

## RESOLUÇÃO Nº 006, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boqueirão do Leão e dá outras providências.

**Jandir Bianchini**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boqueirão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

**Faço Saber**, em cumprimento ao disposto no Art. 31 e incisos da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte.

### RESOLUÇÃO

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** - As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Boqueirão do Leão, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

#### CAPÍTULO I DA SEDE

**Art. 2º** - A Câmara Municipal tem sua sede na rua Sinimbu, 646, bairro Centro.

**§ 1º** A Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 2º** Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções sem prévia autorização da Mesa.

#### CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

**Art. 3º** A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

#### SEÇÃO I DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

**Art. 4º** A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 16 horas, independente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais idoso.

§ 1º Aberto os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º Composta a Mesa Provisória, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º A Mesa Provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação até a posse dos membros da Mesa.

**Art. 5º** Lida a relação nominal dos Vereadores, o Presidente da Mesa Provisória declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: *"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Boqueirão do Leão e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo, exercendo, com patriotismo, as funções de meu cargo"*.

§ 1º Após o compromisso ter sido prestado, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: *"Assim o Prometo"*.

§ 2º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 4º, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão plenária ordinária da Legislatura.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que deixar de tomar posse no prazo do § 3º, salvo motivo de doença, devidamente comprovado ou justificativa aceita pelo Plenário.

**Art. 6º** Instalada a Legislatura e prestado o compromisso pelos Vereadores, será realizada a eleição da Mesa Diretora, nos termos do artigo 23, e logo após será dada posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, observado, no que couber, o disposto nos artigos 4º e 5º.

**Art. 7º** Após os atos de que trata o artigo 6º, o Presidente dará a palavra ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos oradores escolhidos encerrando, após, a Sessão de Instalação.

### CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

~~Art. 8º A Sessão Legislativa compreenderá o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto e de 31 de dezembro, exceto no primeiro ano da legislatura que não haverá recesso.~~

**Art. 8º** A Câmara Municipal de Vereadores deverá reunir-se independente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 31 de dezembro, com exceção do primeiro ano de cada legislatura, que deverá reunir-se de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de agosto a 31 de dezembro.

**Parágrafo único.** O início dos períodos da Sessão Legislativa Anual independe de convocação.

#### CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Art. 9º** A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, pela Comissão representativa ou a requerimento assinado por um terço dos seus membros.

**§ 1º** A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar.

**§ 2º** A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias úteis e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

**§ 3º** O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal ou escrita.

#### TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

**Art. 10.** Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento Interno.

**Art. 11.** São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa ao Plenário em caso de ausência, nos termos do § 1º do artigo 19;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população.

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a dez dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 12.** As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

- II – renúncia;
- III – falecimento.

**Art. 13.** A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Assegurada a ampla defesa ao disposto neste artigo aplica-se o procedimento previsto neste Regimento Interno.

**Art. 14.** Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos no Código de Ética:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

**Art. 15.** A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

**Art. 16.** A Comissão de Ética será constituída somente quando houver matéria a ser deliberada, nos termos do artigo 15, e será composta pelo critério da proporcionalidade partidária, mediante indicação dos líderes.

**Art. 17.** A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

**§ 1º** Considera-se, ainda, como renúncia tácita:

I – não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões plenárias ordinárias, salvo licença concedida ou falta justificada.

**§ 2º** A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária.

### CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 18.** A Mesa convocará, no prazo de dois dias úteis, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – licenças.

**§ 1º** Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

**§ 2º** Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II, deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de dez dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

**§ 3º** O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

**§ 4º** O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

**§ 5º** Durante o recesso parlamentar não haverá convocação de suplente de Vereador, salvo a realização de sessão plenária extraordinária.

**§ 6º** O suplente será convocado quando o Presidente exercer por qualquer prazo o cargo de Prefeito e for realizada sessão plenária neste período.

#### CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

**Art. 19.** Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

**§ 1º** Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo e desempenho de missões oficiais da Câmara ou outro motivo aprovado pelo Plenário mediante requerimento.

**§ 2º** O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participação da votação da matéria constante na Ordem do Dia.

**Art. 20.** O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo inferior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa Anual;

III – para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

IV – para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente.

**§ 1º** O Vereador licenciado poderá retornar ao exercício da vereança a qualquer momento.

**§ 2º** Caso o Vereador licenciado retorne ao exercício vereança e participe da votação da Ordem do Dia juntamente com o Vereador suplente, ambos receberão a parcela remuneratória ou indenizatória prevista em lei.

**Art. 21.** Os pedidos de licença de que trata o artigo 20 serão dirigidos pelo Vereador a Mesa Diretora em requerimento escrito para deliberação do Plenário, exceto a licença por motivo de doença que será deferida pela Mesa.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo através da Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, a licença será comunicada a Comissão Representativa.

## CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

**Art. 22.** Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um bloco partidário e seu intermediário entre ele e os outros órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º Cada Bancada terá um líder e um vice-líder.

§ 2º As Bancadas deverão indicar, à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e temporárias, e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do Plenário, pelo vice-líder.

§ 5º É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto a Câmara Municipal, para ser seu Líder de Governo.

## TÍTULO III DA MESA DIRETORA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 23.** Na data da Sessão de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, será realizada Sessão Plenária Especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência da Mesa Provisória, em votação secreta, observadas as seguintes normas:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – emprego de cédulas impressas;

III – colocação de cédula em sobrecarta e, da sobrecarta em urna, à vista do Plenário;

IV – escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

V – obtenção de maioria simples dos votos;

VI – escolha do candidato mais idoso em caso de empate.

§ 1º O Presidente convidará dois Vereadores de Bancadas diferentes, para procederem a apuração.

**§ 2º** Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou cuja cédula contenha sinais que permitam a identificação do voto.

**§ 3º** Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos.

**§ 4º** Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

**Art. 24.** A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Anual, observado, no que couber, o disposto no artigo 23, considerando-se automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**§ 1º** Se, por qualquer motivo, não tiver realizado a eleição da Mesa, como estabelecido neste artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição e posse dos respectivos membros.

**§ 2º** O Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões, que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

**Art. 25.** O mandato da Mesa será de duas Sessões Legislativas Anuais, vedada a reeleição, para o mesmo cargo, no período seguinte.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

**Art. 26.** A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

**§ 1º** A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Primeiro Secretário.

**§ 2º** O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

**§ 3º** No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o Segundo Secretário.

**§ 4º** Caso o Segundo Secretário encontra-se igualmente impedido, assumirá o Vereador mais votado.

**§ 5º** Nenhum membro da Mesa presente à Sessão Plenária poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

**§ 6º** Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

**§ 7º** No caso de vaga de um ou mais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante nova eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

**Art. 27.** No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

**Art. 28.** O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão.

**Parágrafo único.** Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

**Art. 29.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

**§ 1º** O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**§ 2º** Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

**Art. 30.** Compete à Mesa as seguintes atribuições:

I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos relacionados às funções legislativa e fiscalizadora;

II – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;

VI – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

VII – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

VIII – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista na legislação;

IX – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;

XI – editar Resoluções de Mesa dispondo sobre matéria de natureza interna.

## SEÇÃO I DO PRESIDENTE

**Art. 31.** O Presidente, na forma do Regimento, dirige e representa a Câmara Municipal.

**Art. 32.** São atribuições do Presidente:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III – dar posse aos Vereadores;

IV – dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;

V – substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

VI – presidir a Comissão Representativa;

VII – quanto às Sessões da Câmara Municipal:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo a ordem, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;

l) determinar a publicação da Ordem do Dia da Sessão Plenária, no Mural da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

m) convocar Sessões Extraordinárias e Solenes, nos termos regimentais;

VIII – quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento, recusá-las mediante fundamentação expressa;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção prefeitura;

d) promulgar leis, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;

e) editar resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;

IX – quanto às Comissões:

a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente indicada pelas Bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para a substituição de seus membros.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente:

I – apresentar proposições, salvo se estiver afastado da Presidência;

II – compor comissões, exceto a Representativa e a Externa.

## SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 33.** O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência.

## SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

**Art. 34.** São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II - ler a matéria do expediente;
- III - anotar as discussões e votações;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;
- V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;
- VII - ler a ata da Sessão anterior;
- VIII - fazer o registro de votos, nas eleições;
- IX - integrar, como membro, a Mesa Diretora;
- X - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- XI - substituir o Presidente nos impedimentos e ausências do Vice-Presidente.

**Art. 35.** São atribuições do Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência:

## CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

**Art. 36.** A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

**Parágrafo único.** A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

**Art. 37.** Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

**Parágrafo único.** Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

**Art. 38.** Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

**Art. 39.** É vedado ao Vereador comprar rifas ou similares ou doar dinheiro a entidades privadas ou pessoas físicas nas dependências da Câmara Municipal.

**Art. 40.** É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

**§ 1º** Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

**§ 2º** Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV  
DAS COMISSÕES  
CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 41.** As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

**Art. 42.** As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

**§ 1º** As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

**§ 2º** As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

**§ 3º** As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

**Art. 43.** Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

**Parágrafo único.** É assegurada a minoria a composição, no mínimo, de uma comissão.

**Art. 44.** As Comissões terão um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

**§ 1º** Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

**§ 2º** Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

**§ 3º** As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
SEÇÃO I  
DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 45.** As Comissões Permanentes são em número de duas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social;

II – Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

**Art. 46.** As Comissões Permanentes compõem-se de três membros cada uma.

§ 1º O período de exercício dos membros das Comissões permanentes é de duas Sessões Legislativas.

§ 2º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo líder da Bancada a que pertence o titular.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 47.** É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social:

a) opinar sobre:

1 – constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade das proposições que lhe forem distribuídas;

2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;

3 – matéria que necessite parecer especial quanto ao mérito especialmente no que se refere à assistência social, educação, saúde, cultura, turismo, indústria, comércio, desporto, bem como os demais assuntos relacionados com a área social;

4 – matérias relacionadas com servidor público;

b) sugerir medidas:

1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

2 – para responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural:

a) opinar sobre:

1 – a admissibilidade da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

3 – o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

4 – abertura de créditos adicionais;

5 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;

6 – prestação de contas do Prefeito Municipal;

- 7 – sistema viário do Município e estradas vicinais;
- 8 – denominação de bens públicos;
- 9 – plano diretor, loteamento urbano e uso e ocupação do solo;
- 10 – meio-ambiente;
- 11 – obras públicas;
- 12 – posturas municipais.

b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício do controle externo;

c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

**§ 1º** Todos os projetos serão distribuídos para a Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social e, se for o caso, posteriormente à Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

**§ 2º** Os projetos de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento serão encaminhados exclusivamente na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

**§ 3º** Caso a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural queira se manifestar sobre projeto que não é da sua competência deverá exarar o parecer simultaneamente no prazo Comissão de Constituição Justiça e Bem Estar Social.

**Art. 48.** No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;

II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

III - formular projetos de lei delas decorrentes;

IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;

VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;

VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;

IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

### SEÇÃO III DAS REUNIÕES

**Art. 49.** A Comissão Permanente reunir-se-á ordinariamente em horários previamente estabelecidos, salvo não havendo proposição em tramitação.

**§ 1º** Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação escrita do Presidente da Comissão.

**§ 2º** As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

**Art. 50.** As reuniões das Comissões são públicas.

**Art. 51.** Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

**Art. 52.** As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

- I – hora e local da reunião;
- II – nome dos Vereadores presentes;
- III – resumo do expediente;
- IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;
- V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

**§ 1º** No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

**§ 2º** Os pareceres, votos em separado e emendas que devam ser discutidos e votados em Sessão secreta, serão entregues, em sigilo, à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

**Art. 53.** Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

#### SEÇÃO IV DOS TRABALHOS

**Art. 54.** As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** A Mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às Comissões Permanentes.

**Art. 55.** Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

- I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II – leitura sumária do expediente;
- III – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;
- IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;
- V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

**Parágrafo único.** Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

**Art. 56.** Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de sete dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

**§ 1º** Dentro de vinte e quatro horas do recebimento da proposição, o Presidente da Comissão distribuirá o processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo Relator.

§ 2º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

**Art. 57.** Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão sendo vedada a coleta de votos no Plenário da Câmara, salvo se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social concluir pela inconstitucionalidade da proposição principal.

§ 1º Caso o Plenário acate a sugestão da Comissão de Constituição, Justiça, Infra-estrutura Urbana e Rural, a matéria será imediatamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

§ 3º Reaberta a Sessão, o Relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

**Art. 58** Se os pareceres das duas Comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

**Parágrafo único.** Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

**Art. 59.** Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 2º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo Relator.

§ 3º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos "pelas conclusões", "com restrições" e "com fundamento em separado";

II - contra, os votos vencidos.

§ 4º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 5º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, ser-lhe-á dado o prazo de três dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou, de vinte e quatro horas, para matéria em regime de urgência.

**Art. 60.** A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

**Art. 61.** É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

**Art. 62.** O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

### CAPÍTULO III DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

**Art. 63.** As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a respectiva sessão legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador;

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

**Art. 64.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar, sempre que possível.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá no respectivo suplente que assumir a vereança, sempre que possível.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Art. 65.** As Comissões Temporárias são:

I - representatividade;

II - especiais;

- III - de inquérito;
- IV - processantes.

**Art. 66.** As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações, e terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

**§ 1º** A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução que referida no *caput* deste artigo, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

**§ 2º** Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos no artigo 67 e 68 deste Regimento Interno.

SEÇÃO I  
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA  
SUBSEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO

**Art. 67.** A Comissão Representativa será composta pelo Presidente e por um Líder de cada Bancada, com os respectivos Vice-Líderes de suplentes, e funcionará no período de recesso parlamentar.

**§ 1º** O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

**§ 2º** A Comissão Representativa será composta no período de recesso parlamentar.

**§ 3º** A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com a maioria dos quais poderá a Comissão deliberar.

SUBSEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 68.** Compete à Comissão Representativa:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro próprio.

SEÇÃO II  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

**Art. 69.** As Comissões Especiais serão criadas para estudo de matéria de relevância.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

**Art. 70.** As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão, por indicação dos Líderes de Bancadas.

§ 2º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º Em sua primeira reunião, a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, realizando estes procedimentos mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 5º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 6º Não será constituída CPI, enquanto outras duas estiverem em funcionamento.

**Art. 71.** A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterá sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, após aprovação no Plenário.

## SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

**Art. 72.** As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II, do mesmo artigo.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

#### CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES EXTERNAS

**Art. 73.** As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

#### TÍTULO V DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 74.** As Sessões da Câmara serão:

~~— I — plenárias ordinárias, todas as sextas-feiras, podendo as mesmas ser alteradas para as quartas-feiras, com início às 17 horas e 30 minutos, salvo deliberação pelo Plenário de dia e horário em sentido contrário;~~

I – plenárias ordinárias, todas as terças-feiras, podendo as mesmas ser alteradas para as sextas-feiras, com início às 17h30min, salvo deliberação pelo Plenário de dia e horário em sentido contrário;

II – plenárias extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para sessões ordinárias;

III – solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

IV – especiais, para fins não especificados neste Regimento.

Parágrafo único. As Sessões serão públicas.

**Art. 75.** A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Plenária Ordinária, em cada Sessão Legislativa, anualmente e, independentemente da convocação, uma vez por semana em dia útil e no máximo 04 (quatro) Sessões Plenárias Ordinárias por mês.

**Parágrafo único.** Consideram-se Sessões Plenárias Ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que faltarem, descontado o subsídio na forma da lei.

**Art. 76.** Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Plenária Ordinária por dia.

**Art. 77.** Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerras, de subversão da ordem política ou social de preconceito de raça, de religião ou de classe, configuram crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada.

**Art. 78.** No início dos trabalhos, o Primeiro Secretário, por determinação do Presidente, fará a chamada dos Vereadores pela ordem alfabética, confrontando com o livro de Presença.

**Art. 79.** Durante as Sessões além dos Vereadores permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

**Art. 80.** A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

**Art. 81.** O Presidente, ao dar início às Sessões, pronunciará estas palavras: "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

**Art. 82.** Durante as Sessões:

I – os Vereadores poderão usar a palavra após concessão pelo Presidente;  
II – qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;  
III – referindo-se ou dirigindo-se a colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", declinando-lhe o nome, se for o caso.

**Art. 83.** Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I – formular questão de ordem;  
II – aparte.

## CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

**Art. 84.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar, para deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias atribuídas explícitas ou implicitamente ao Município

pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente sobre as matérias estabelecidas na Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III DO "QUORUM"

**Art. 85.** "Quorum" é o número mínimo de Vereadores presentes para realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.

**Art. 86.** É necessária a presença de, pelo menos, um terço de seus membros para que a Câmara se reúna e, da maioria absoluta dos Vereadores para que delibere.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votantes, salvo os casos expressos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

I - o Código de Obras;

II - o Código de Posturas;

III - o Código Tributário Municipal;

IV - a Lei do Plano Diretor;

V - a Lei do Meio Ambiente;

VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º São exigidos dois terços de votos para:

I - deliberação de projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

IV - cassação de mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

V - cassação de mandato de Vereador;

VI - destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 4º A declaração de "quorum", questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

### CAPÍTULO IV DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 87.** A sessão ordinária destina-se às atividades normais de Plenário e será realizada na forma estabelecida pelo inciso i do artigo 74 deste Regimento Interno.

§ 1º A hora de abertura da Sessão, o Presidente determinará se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número para abrir a sessão, decorridos quinze minutos da hora, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da ata declaratória, perdendo os ausentes uma parcela do subsídio na forma da lei.

§ 3º Em qualquer hipótese, não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

## SEÇÃO II DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

**Art. 88.** A sessão plenária ordinária divide-se em:

I – Expediente, com a abertura, verificação de “quorum”, distribuição do ementário do Expediente, leitura da ata e o das proposições apresentadas à Mesa;

II – Comunicações, com cinco minutos para cada Vereador;

III – Pauta e Ordem do Dia, aberta com nova verificação de “quorum”, com presença da maioria absoluta dos Vereadores, até o esgotamento da matéria;

IV – intervalo de cinco minutos;

V – Explicação Pessoal, com dez minutos para cada orador;

VI – Tribuna Popular, na forma prevista neste Regimento.

## SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

**Art. 89.** As inscrições para as Comunicações serão em livro próprio junto à Secretaria, antes do início da Sessão Plenária, exceto para o Presidente que terá sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

**Parágrafo único.** É vedado ao Vereador ceder no todo ou em parte o tempo de que trata este artigo.

**Art. 90.** As inscrições para a Explicação Pessoal serão feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados sobre a mesa, logo após a abertura da Sessão até o término do intervalo, exceto para o Presidente que terá sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

**Parágrafo único.** O Vereador poderá ceder sua inscrição na Explicação Pessoal, no todo ou em parte, a um colega, ou dela desistir e, se ausente, perderá o tempo.

**Art. 91.** A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

**Art. 92.** É vedada a segunda inscrição para falar na mesma fase da Sessão Plenária.

## SEÇÃO IV DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

**Art. 93.** O Vereador terá a sua disposição:

I – cinco minutos para comunicações, questão de ordem, retificação de ata, e sustentação de recursos ao Plenário de despacho do Presidente;

II – dez minutos para discussão de cada matéria constante na Pauta e na Ordem do Dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

III – quinze minutos para discussão de cada matéria constante na Pauta e na Ordem do Dia ao autor e ao Líder de Governo nas proposições de iniciativa do Prefeito;

IV – dez minutos para Explicação Pessoal.

#### SEÇÃO V DO APARTE

**Art. 94.** O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria, pelo prazo de três minutos, sem prejuízo do tempo ao orador.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

**Art. 95.** É vedado o aparte:

I – à presidência dos trabalhos;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – em questão de ordem;

IV – em sustentação de recursos.

#### SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

**Art. 96.** A Sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitante ilustre;

III – ouvir comissão;

IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O requerimento de suspensão da sessão, ou de destinação de parte dela, será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes da bancada.

§ 2º Não será admitida suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

#### CAPÍTULO IV DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 97.** As Sessões Plenárias Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal ou escrita.

§ 2º Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão Plenária Extraordinária constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo Expediente, Comunicações e nem Explicação Pessoal.

§ 3º As Sessões Extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo "quorum" para iniciar a Sessão, será dado o prazo de quinze minutos de tolerância.

## CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 98.** As Sessões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes de Bancada.

§ 1º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º Nestas Sessões não haverá Expediente e nem tempo determinado para o seu encerramento.

## CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS

**Art. 99.** As Sessões Especiais destinam-se:

I – ao recebimento de relatório do Prefeito;

II – a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquias ou de órgãos não subordinados à Secretaria;

III – a palestra relacionada com o interesse público;

IV – a outros fins não previstos neste Regimento.

## CAPÍTULO VII DAS ATAS

**Art. 100.** Das Sessões Plenárias Ordinárias, das Plenárias Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em reuniões serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

**Art. 101.** A Ata da Sessão anterior será lida ao iniciar-se a seguinte.

§ 1º O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la, em ponto, que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a cinco minutos.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o na Ata imediatamente

posterior, salvo nos casos das Reuniões em que a Ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

**Art. 102.** Aprovada a Ata, será ela assinada pelos membros da Mesa.

**Art. 103.** A Ata da última Sessão Plenárias Ordinárias de cada Sessão Legislativa Anual, bem como as Atas das Sessões Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, serão redigidas e anunciadas na mesma Sessão.

TÍTULO VI  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 104.** Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo a iniciativa de emendas à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução;

II – moções;

III – requerimentos, na forma deste Regimento;

IV - emendas.

**Parágrafo único.** Emenda é proposição acessória

**Art. 105.** Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

**Art. 106.** Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação prevalecerá a primeira.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão competente, o seu arquivamento.

**§ 4º** No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará anexa à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

**Art. 107.** A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de protocolo.

**Art. 108.** Ressalvado disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do Município e o neste Regimento Interno, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões competentes.

**Art. 109.** A proposição poderá ser retirada pelo autor ou pelo Prefeito ou seu Líder de Governo, antes do início da sua votação, em requerimento aprovado pelo Plenário.

**Art. 110.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

**Art. 111.** Ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

**Parágrafo único.** O autor poderá a qualquer momento solicitar o desarquivamento da proposição, exceto as proposições de iniciativa do Prefeito, que são consideradas automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

## CAPÍTULO II DA PAUTA

**Art. 112.** Pauta é a parte da Sessão destinada à discussão preliminar dos projetos, já aceitos pela Mesa e devidamente informados, e a apresentação de emendas aos mesmos.

**Parágrafo único.** A matéria objeto de discussão preliminar será distribuída ao Vereador, no mínimo, quarenta e oito horas antes de sua inclusão.

**Art. 113.** Os projetos, devidamente processados, permanecerão em pauta durante duas Sessões Plenárias consecutivas.

**Parágrafo único.** Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à Comissão competente.

**Art. 114.** O processamento de que trata o artigo 113 poderá ser reduzido para a pauta de uma única Sessão mediante acordo de Líderes para ser encaminhado à Comissão competente.

### CAPÍTULO III DA ORDEM DO DIA

**Art. 115.** Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição, e será organizada observando-se a seguinte prioridade:

- I – matéria cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;
- II – matéria em regime de urgência;
- III – projetos de emenda à lei orgânica;
- IV – projetos de lei complementar;
- V – projetos de lei ordinária;
- VI – projetos de decreto legislativo;
- VII – projetos de resolução;
- VIII – moções;
- IX – requerimentos, na forma deste Regimento Interno;
- X – outras matérias da ordem do dia.

**§ 1º** A preferência estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador, retirada da Ordem do Dia ou em virtude de preferência a requerimento escrito de Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§ 2º** Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no § 1º.

**§ 3º** A requerimento de Vereador ou o Presidente de ofício determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

**§ 4º** Na ordem do dia, a matéria destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

**Art. 116.** Com mínimo de quarenta e oito horas antes da sua inclusão na Ordem do Dia, a matéria será distribuída em avulsos aos Vereadores contendo:

- I – as proposições;
- II – as emendas;
- III – os pareceres;
- IV – os demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

### CAPÍTULO IV DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 117.** A discussão será:

- I – preliminar, sobre a matéria em pauta;
- II – especial, sobre parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social que concluir pela inconstitucionalidade da proposição principal;
- III – geral, sobre a matéria na Ordem do Dia;
- IV – suplementar, sobre substitutivo aceito pelo plenário.

## SEÇÃO II DA DISCUSSÃO GERAL

**Art. 118.** A discussão geral, respeitadas os casos previstos neste Regimento ou quando o Plenário decidir de forma diversa, será única.

**Art. 119.** Na discussão especial, poderão falar o autor do projeto, o Líder de Governo, o relator e um Vereador de cada Bancada indicado pelo Líder.

**Art. 120.** A discussão suplementar aplicar-se-á, no que couber, as normas estabelecidas para a discussão preliminar.

**Art. 121.** Terão a preferência, pela ordem:

- I – o autor da proposição ou o Líder de Governo;
- II – o relator ou relatores;
- III – o autor do voto vencido em comissão;
- IV – os demais vereadores inscritos.

**Art. 122.** Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

- I – declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II – questão de ordem;
- III - aparte.

**Art. 123.** Encerra-se a discussão geral após o pronunciamento do último orador.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 124.** A votação será realizada após a discussão geral, ou, se não houver número, na sessão plenária seguinte.

**§ 1º** Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar sob pena de ser considerado ausente, salvo se declarar previamente impedimento.

**§ 2º** Considera-se impedido de votar para fins do § 1º, o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até segundo grau, consangüíneo ou afim.

**§ 3º** Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto.

**§ 4º** A critério do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.

**§ 5º** A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente poderá ser interrompida.

**§ 6º** O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate na votação;
- IV – nas votações secretas.

## SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

**Art. 125.** A votação será:

- I – simbólica;
- II – nominal, na verificação de “quorum” de votação simbólica, ou por requerimento aprovado pelo Plenário;
- III – secreta, nos casos previstos no artigo 128 deste Regimento Interno;

**Art. 126.** Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.

**§ 1º** Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

**§ 2º** É nula a votação realizada sem existência de “quorum”, devendo a matéria ser transferida para a Ordem da Sessão seguinte.

**Art. 127.** Na votação nominal, o Vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

**Parágrafo único.** O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então, votar.

**Art. 128.** A votação secreta será feita por meio de cédula colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida à vista do Plenário.

**Parágrafo único.** Far-se-á votação secreta nos casos de:

- I – eleição da Mesa;
- II – veto;
- III – cassação de mandato de agentes políticos.

## SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

**Art. 129.** Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I – matéria cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;
- II - projetos de lei em regime de urgência;
- III - projetos de leis com tramitação especial;
- IV – vetos;
- V – propostas de emendas à Lei Orgânica;
- VI – demais proposições.

**§ 1º** Os projetos de lei em regime de urgência, de tramitação especial, os vetos, as propostas de emendas e as propostas orçamentárias nas últimas sessões em que devam ser votados com preferência absoluta sobre as demais matérias.

**§ 2º** O Plenário poderá conceder preferência para o exame de qualquer proposição mediante requerimento de Vereador.

**§ 3º** No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

**Art. 130.** As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;

II – substitutivo sobre emendas;

III – emenda de Comissão sobre a de Vereador.

**§ 1º** O Plenário poderá conceder preferência para o exame de qualquer proposição mediante requerimento de Vereador.

**§ 2º** No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

#### SEÇÃO IV DA ORDEM DA VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

**Art. 131.** A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – emendas modificativas, supressivas e aditivas;

II – emenda substitutiva;

III - proposição principal, em globo, ressalvado os destaques.

**Parágrafo único.** Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

I – título;

II – capítulo;

III – seção;

IV – artigo;

V – parágrafo;

VI – item;

VII – alínea.

#### SEÇÃO V DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

**Art. 132.** A votação poderá ser adiada por uma única vez pelo prazo máximo de uma Sessão Plenária Ordinária a requerimento de Líder deferido pelo Presidente.

**Parágrafo único.** Não cabe adiamento de votação de:

I - veto;

II – matéria em regime de urgência;

III - requerimentos submetidos ao Plenário na mesma sessão de apresentação;

IV - matéria em prazo fatal de deliberação.

#### CAPÍTULO VI DOS ATOS PREJUDICADOS

**Art. 133.** Consideram-se atos prejudicados:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo autorização da maioria absoluta dos Vereadores;

II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - a proposição principal em razão do substitutivo aprovado.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

#### CAPÍTULO VII DO PROJETO DE LEI

**Art. 134.** Projeto de lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

**Art. 135.** O projeto de lei em geral terá a seguinte tramitação:

I - apregoado na representação à Mesa;

II - pauta;

III - envio às Comissões;

IV - inclusão na Ordem do Dia.

#### CAPÍTULO VIII DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 136.** Projeto de decreto legislativo é proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

**Parágrafo único.** São objeto de projeto de decreto legislativo, que dependem de deliberação do Plenário, entre outros:

I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;

III - cassação de mandatos;

IV - concessão de títulos de cidadão honorário do município.

#### CAPÍTULO IX DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**Art. 137.** O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

**Parágrafo único.** São objetos de projeto de resolução, entre outros:

- I - regimento interno e suas alterações;
- II - destituição de membros da Mesa;
- III - conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.

## CAPÍTULO X DAS EMENDAS

**Art. 138.** Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e poder ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

**Art. 139.** Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente à proposição.

**Parágrafo único.** Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indeferir o recebimento da emenda.

**Art. 140.** A apresentação de emenda far-se-á por:

- I – Vereador, na pauta e nas comissões;
- II – Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame.

## CAPÍTULO XI DO PEDIDO DE PROVIDENCIAS

**Art. 141.** Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

**Parágrafo único.** Os pedidos de providencias serão lidos no Expediente e encaminhadas ao Prefeito, independentemente de parecer e de deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO XII DAS MOÇÕES

**Art. 142.** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

**Parágrafo único.** A moção será subscrita por Vereador e será lida e despachada a Ordem do Dia da sessão seguinte para votação, independentemente de parecer de Comissão.

## CAPÍTULO XIII DOS REQUERIMENTOS

**Art. 143.** Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

**§ 1º** Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependam da deliberação do Plenário, serão votados na mesma Sessão.

**§ 2º** Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;
- II – destaque para votação superior a três dispositivos;
- III - destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;
- IV – audiência em comissão;
- V - licença de Vereador;
- VI - realização de sessão extraordinária, solene ou especial;
- VII - convocação de Secretário Municipal ou de órgão não subordinado à Secretaria;
- VIII – renúncia de membro da Mesa;
- IX – constituição de Comissão temporária;
- X – reunião conjunta das Comissões;
- XI – informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- XII – destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;
- XIII – voto de congratulações;
- XIV – requerimento para inclusão de projeto de lei na ordem do dia na forma do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

**§ 3º** Os demais requerimentos serão formulados verbalmente.

**Art. 144.** Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

**§ 1º** Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

**§ 2º** O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

#### CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 145.** O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II – publicação no Mural da Câmara Municipal.

**§ 1º** A Comissão terá prazo de cinco dias úteis para elaborar a redação final.

**§ 2º** A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, sem votação.

#### CAPÍTULO XV DOS AUTÓGRAFOS

**Art. 146.** Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quanto necessárias, e sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente.

## CAPÍTULO XVI DO REGIME DE URGÊNCIA

**Art. 147.** O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

**§ 1º** No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

**§ 2º** O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 148.** O prazo das Comissões será simultâneo em relação aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.

## TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES

**Art. 149.** São objeto de Lei Complementar, entre outros:

- I – o Código de Obras;
- II - o Código de Posturas;
- III - o Código Tributário Municipal;
- IV - a Lei do Plano Diretor;
- V - a Lei do Meio Ambiente;
- VI – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 1º** A Comissão Permanente terá o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão para se manifestar sobre estas proposições.

**§ 2º** Dos projetos de código e das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

**§ 3º** Dentro de quinze dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Permanente Competente.

**§ 4º** Os projetos de lei complementar poderão ser examinados por Comissão Especial mediante requerimento aprovado em Plenário.

**Art. 150.** Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referentes à votação dos projetos de lei ordinários.

## CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 151.** Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

**Art. 152.** Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, para parecer de admissibilidade no prazo de sete dias.

§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa que providenciará a sua leitura no Expediente na Sessão Plenária subsequente, onde ficará em pauta para uma discussão, sendo após encaminhado novamente a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural para análise quanto ao mérito.

§ 2º Após o procedimento de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural terá o prazo de vinte dias para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e recebimento de emendas pelos Vereadores.

§ 3º Após o disposto no § 2º deste artigo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural dará o parecer no prazo de cinco dias.

§ 4º Dado o Parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

**Art. 153.** Caso o parecer referido no artigo 152 deste Regimento Interno conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal para as correções necessárias.

## CAPÍTULO III DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

**Art. 154.** O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto.

§ 1º Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social, no caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da reunião imediata para ser deliberado no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, sendo que com a não deliberação neste prazo o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

**§ 4º** A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

#### CAPÍTULO IV DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Art. 155.** Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

**§ 1º** Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal será constituída Comissão Especial, no prazo de quarenta e oito horas, composta por Vereadores, indicados pelos Líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que emitirá parecer no prazo de trinta dias, salvo deliberação em contrário no seu ato de constituição.

**§ 2º** Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

**§ 3º** Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

**§ 4º** Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

**§ 5º** Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

**§ 6º** A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criado antecipadamente, cujo trabalho deverá resultar no projeto de Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 156.** O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votado por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 1º** Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

**§ 2º** No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

#### CAPÍTULO V DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

**Art. 157.** Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora;
- II – de um terço dos Vereadores;
- III – de Comissão Especial.

**§ 1º** Publicado o projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno no Mural da Câmara Municipal será constituída Comissão Especial, no prazo de quarenta e oito horas, composta por Vereadores, indicados pelos Líderes de ban-

cada, observada a proporcionalidade partidária, que emitirá parecer no prazo de trinta dias, salvo deliberação em contrário no seu ato de constituição.

§ 2º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 5º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criado antecipadamente, cujo trabalho deverá resultar no projeto de Emenda à Lei Orgânica.

§ 6º Considera-se reforma ou alteração para os fins deste artigo a mudança de, no mínimo, cinco artigos.

CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

**Art. 158.** Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte:

III – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças Infra-Estrutura Urbana e Rural, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

**Art. 159.** Cabe a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, no prazo referido no inciso III do artigo 158, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresenta defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural poderá requer diligências.

**Art. 160.** Terminado o prazo referido no inciso III do artigo 158, sem prejuízo do disposto no artigo 159, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural emitirá parecer no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

**§ 2º** Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

**§ 3º** Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

**§ 4º** Se o projeto de decreto legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

**§ 5º** No caso de rejeição das contas, o decreto legislativo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Poder Executivo.

**Art. 161.** Findado o prazo de que trata o artigo 160, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de, no mínimo, vinte minutos.

**Parágrafo único.** O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

## CAPÍTULO VII

### DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

**Art. 162.** O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

## CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 163.** O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 162.

## CAPÍTULO IX DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 164.** Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, poderão ser suspensos por decreto legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

**Parágrafo único.** Recebido o projeto de decreto legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

## CAPÍTULO X DA LICENÇA DO PREFEITO

**Art. 165.** A solicitação de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

**Parágrafo único.** Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

**Art. 166.** Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

**Parágrafo único.** A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

## CAPÍTULO XI DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

**Art. 167.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

**Art. 168.** A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, observado o disposto em lei.

**Art. 169.** O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO II  
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 170.** O Secretário municipal ou de órgão não subordinado a Secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de três dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

**Art. 171.** O convocado terá o prazo de uma hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º O Vereador poderá formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, todas.

§ 3º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

CAPÍTULO III  
DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

**Art. 172.** O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na circunscrição da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento.

**§ 2º** O não-atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos neste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

**§ 3º** A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

#### CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

**Art. 173.** A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

**Parágrafo único.** O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

#### TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DA TRIBUNA POPULAR

**Art. 174.** Na última Sessão Plenária Ordinária de cada mês, será destinado, após a Explicação Pessoal, o tempo de trinta minutos para a Tribuna Popular.

**§ 1º** Na Tribuna Livre, poderão usar da palavra, por vinte minutos, pessoas indicadas à Mesa, com antecedência de setenta e duas horas, por entidades civis, sindicatos, associações ou sociedades, com autorização escritas das mesmas, indicando no momento da inscrição o assunto a ser tratado, que devesse ser correspondente à instituição que representa.

**§ 2º** Após a manifestação do Orador, os Vereadores poderão apresentar questões relacionadas com o tema.

**§ 3º** Não se admitirá o uso da Tribuna Popular por representantes de partidos políticos.

**§ 4º** O orador, ao dispor da Tribuna Popular, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

**§ 5º** O orador da Tribuna Popular somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.

**Art. 175.** O Presidente poder cassar a palavra do ocupante da Tribuna Popular quando:

- I - for contrário aos princípios constitucionais;
- II - for contrário aos interesses do Município;
- III - o assunto abordado não for aquele referido no ato de inscrição.

## CAPÍTULO II DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

**Art. 175A.** A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

*I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:*

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*
- b) ilegalidades ou abuso de poder;*
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.*

*II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;*

*III - propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:*

- a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos;*
- b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;*
- c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;*

*IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;*

*V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;*

*VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo;*

*VII - encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência à Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão.*

*Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, na primeira terça-feira de cada mês, às dezessete horas, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.*

**Art. 175B.** A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa, vedada a recondução para o período subsequente.

*Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.*

### CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 176.** Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

**Parágrafo único.** A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de dois dias.

**Art. 177.** Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

**§ 1º** Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

**§ 2º** O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de cinco minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

**§ 3º** Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

**§ 4º** A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

**§ 5º** Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

**Art. 178.** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo único.** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## TÍTULO IX DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

**Art. 179.** Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão "questão de ordem".

**§ 1º** A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

**§ 2º** Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

**§ 3º** O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

**§ 4º** Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

**§ 5º** Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias para apresentar seu Parecer.

**Art. 180.** Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

**Art. 181.** As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS

**Art. 182.** Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo único.** Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 183.** Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

**Art. 184.** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, através de acordo de lideranças, e não havendo acordo, será decidido em plenário.

**Art. 185.** Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2005.

**Art. 186.** Revogam-se a Resolução nº 002, de 02 de Agosto de 1991, a Resolução nº 005 de 06 de abril de 1995, a Resolução nº 003, de 09 de maio de 2002.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO**, em 27 de Dezembro de 2004.

**Ver. Jandir Bianchini**  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ver. Rudimar Lério Ferrari  
1º Secretário